

3 — A convocatória de urna assembleia geral pode fixar uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia geral não poder reunir-se por falta de quórum, dentro de 30 dias, mas não antes de quinze podendo esta deliberar qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital por eles representado.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO 16.º

1 — A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, composto por cinco membros, que podem ser ou não accionistas, eleitos pela assembleia geral por quadriénios, sem qualquer limitação.

2 — Cabe exclusivamente ao conselho de administração deliberar sobre a sua composição, alteração e funcionamento orgânico, nomeadamente cabe-lhe em exclusivo a designação dos respectivos vices-presidentes e a cooptação de administradores, sendo-lhe permitido a substituição de um dos seus membros por ano sem necessidade de consentimento da assembleia geral.

3 — Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho por outros administradores, mediante simples carta dirigida ao presidente.

4 — Os administradores eleitos estabelecerão entre si, as restantes regras de funcionamento do conselho de acordo com a lei e o contrato de sociedade em vigor.

5 — O conselho de administração poderá, por razões extraordinárias, reunir-se por videoconferência, telefone ou Internet.

6 — O conselho de administração poderá nomear procuradores nos termos gerais de direito.

ARTIGO 17.º

Aos membros do conselho de administração, dispensados de caução, e aos membros do conselho fiscal será fixada a remuneração por uma comissão de remunerações constituída por até três membros eleitos em assembleia geral por um período de quatro anos.

ARTIGO 18.º

1 — O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez em cada três meses e, além disso, sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria, ou a pedido do órgão de fiscalização ou de dois administradores.

2 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente, no caso de empate, voto de qualidade.

3 — O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade num administrador ou numa comissão executiva, formada por três administradores, fixando os poderes que decida delegar-lhes, nos termos e limites da lei.

ARTIGO 19.º

1 — Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, e praticar todos os actos e exercer todas as funções necessárias à realização do objecto social.

2 — Ao conselho de administração assume também em exclusivo as competências para deliberar sobre:

a) Aquisição de bens móveis e imóveis e aliená-los, permutá-los ou obrigá-los por quaisquer actos ou contratos, ainda que se trate de constituição de garantias reais;

b) Contrair empréstimos e assumir obrigações em nome da sociedade;

c) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções que a sociedade seja autora ou ré, bem como comprometer-se em árbitros;

d) Deliberar sobre a participação da sociedade em quaisquer sociedades a constituir ou já constituídas, bem como sobre a associação com outras empresas;

e) Tomar e dar de arrendamento, independentemente do prazo, quaisquer bens móveis ou imóveis ou parte deles;

f) Trespasar ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos;

g) Contratar pessoal e estabelecer a respectiva remuneração;

h) Exercício dos direitos sociais relativos às participações de que a sociedade seja titular noutras sociedades;

i) Constituição de procuradores ou de mandatários nos termos do artigo 256.º do Código Comercial ou para quaisquer outros e determinados fins;

j) Instalar ou adquirir, manter, transferir ou encerrar estabelecimentos.

ARTIGO 20.º

1 — A sociedade vincula-se, pela assinatura de:

a) Dois administradores;

b) Um administrador e um procurador da sociedade com poderes bastantes;

c) Um mandatário, dentro dos limites do mandato que lhe foi conferido pelo conselho de administração e constantes da respectiva procuração.

2 — Nos assuntos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer administrador ou procurador.

SECÇÃO II

Fiscal único

ARTIGO 21.º

1 — A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida por um fiscal único e um suplente, por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição por sucessivos quadriénios e sem qualquer limitação.

2 — A assembleia geral poderá deliberar que a fiscalização seja exercida por um conselho fiscal, composto por um número ímpar de membros, com um suplente, eleitos por um período igual de quatro anos, sendo admitida a sua reeleição.

3 — O conselho fiscal reunirá periodicamente nos termos da lei e, além disso, sempre que o respectivo presidente o convoque, quer por iniciativa própria quer a pedido de qualquer dos restantes membros, ou a solicitação do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Ano social e aplicação de resultados

ARTIGO 22.º

O ano fiscal da sociedade coincide com o ano civil.

ARTIGO 23.º

1 — Na deliberação sobre a aplicação dos lucros do exercício, a assembleia geral observará as disposições legais sobre a constituição de reservas.

2 — Quanto ao remanescente, poderá a assembleia geral por maioria simples, deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas do interesse da sociedade, ou atribuí-lo a dividendos aos accionistas.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

ARTIGO 24.º

A sociedade dissolve-se apenas nos casos e termos previstos na lei.

ARTIGO 25.º

Dissolvida a sociedade proceder-se-á, extrajudicialmente, à respectiva liquidação e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício.

Está conforme o original.

18 de Maio de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Maria Filomena da Costa Silva Loureiro*. 2010503180

HABITWORLD — COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 9712/19991214; identificação de pessoa colectiva n.º 504779966; inscrição n.º 10; número e data da apresentação: 20/20031209.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuado o seguinte acto de registo:

Remodelação integral do contrato.

Teor dos artigos alterados:

Documento complementar elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Código do Notariado.

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação HABITWORLD — Compra e Venda de Imóveis, L.ª

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, Amoreiras, torre 2, 17.º piso, freguesia de Santa Isabel, concelho de Lisboa.

2 — A gerência fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local do mesmo concelho ou concelho limítrofe.

3 — A gerência pode transferir, abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação quer no território nacional quer no estrangeiro.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto social a aquisição de imóveis, a venda dos imóveis adquiridos para esse fim, a comercialização e venda de imóveis, dar e tomar de arrendamento imóveis, proceder à sua administração, realizar a exploração turística de imóveis de que seja proprietário ou arrendatário, a construção de edifícios para venda, a promoção e desenvolvimento de empreendimentos imobiliários e urbanizações, a promoção e desenvolvimento de empreendimentos de obras públicas e particulares, bem como a prestação de serviços comerciais, estudos económicos e gestão de projectos, organização de campanhas de publicidade, consultoria, assessoria *marketing* no âmbito das actividades acima referidas.

ARTIGO 4.º

A sociedade poderá mediante deliberação dos sócios adquirir participações noutras sociedade que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 5.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil euros e corresponde à soma das seguintes quotas: uma, do valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos euros, da sócia Temple SGPS, S. A.; uma, do valor nominal de cem euros, do sócio Bernardo Maria Igrejas Horta e Costa; uma, do valor nominal de cem euros, da sócia Maria Margarida da Fonseca Barreto; uma, do valor nominal de cem euros, da sócia Isabel Maria Mora de Ibérico Nogueira de Sampaio; uma, do valor nominal de cem euros, da sócia Maria Alice Neves Gonçalves Pereira; e, uma, do valor nominal de cem euros, da sócia Filipa Alexandra Morais da Fonseca Santos Vagos Lourenço.

ARTIGO 6.º

1 — Podem ser exigidas à sócia Temple, SGPS, S. A., por uma ou mais vezes, prestações suplementares de capital até ao montante global de um milhão de euros.

2 — Poderão ainda ser prestados pelos sócios, a pedido da gerência, suprimentos a remunerar nos termos do respectivo contrato.

ARTIGO 7.º

1 — Todas as cessões de quotas incluindo entre cônjuges, ascendentes, descendentes e sócios, não produzem efeitos para com a sociedade enquanto não forem consentidas por esta.

2 — Na cessão de quotas a estranhos a sociedade terá sempre o direito de preferência, o qual de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO 8.º

1 — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida conjuntamente por três gerentes os quais serão eleitos pela assembleia geral, pelo período de um ano.

2 — A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de dois gerentes;

b) Pela assinatura dos mandatários instituídos dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

3 — Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um gerente.

4 — A gerência poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos n.º 6 do artigo 252.º do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 9.º

1 — Aos gerentes cabem os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos ou na lei aos demais órgãos sociais competindo-lhe praticar os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social e entre os quais se incluem os seguintes:

a) Abrir contas bancárias, passar cheques, contrair empréstimos ou obter financiamentos e bem assim, realizar quaisquer operações de crédito comercial e aplicações financeiras;

b) Adquirir, alugar, vender ou onerar veículos automóveis para e da sociedade bem como os direitos a eles inerentes;

c) Adquirir, alienar, onerar e locar bens imóveis e estabelecimentos necessários à actividade da sociedade;

d) Representar a sociedade em juízo e fora dele activa e ou passivamente.

2 — É inteiramente vedado aos gerentes, fazer por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim, ao objecto ou por qualquer outra forma obrigar a sociedade por essas operações, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que daí decorra para com a sociedade ou terceiros.

ARTIGO 10.º

1 — As assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com pelo menos 15 dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

2 — Os sócios poderão reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos estejam presentes e manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO 11.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para a reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 12.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota sem o consentimento do titular nos casos seguintes:

a) Falência do sócio titular;

b) Arrolamento, arresto, penhora, adjudicação judicial da quota ou outra previdência judicial;

c) Dissolução, morte, inabilitação ou interdição do sócio;

d) Inventário judicial ou partilha por divórcio, se a quota for adjudicada a interessados não sócios;

e) Penhor da quota;

f) Violação de disposições deste contrato por parte do sócio.

2 — Salvo a hipótese de acordo, em que prevalecerá o que for ajustado, a contrapartida da amortização será determinada e paga nos termos do artigo 235.º do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 13.º

A sociedade será dissolvida nos casos expressamente previstos na lei ou quando tal for deliberado em assembleia geral, por maioria qualificada de pelo menos três quartos do capital social.

ARTIGO 14.º

Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos membros da gerência em exercício, a função de liquidatários.

ARTIGO 16.º

As disposições do Código das Sociedades Comerciais que sejam supletivas podem ser derogadas por deliberação dos sócios tomada pelos votos correspondentes a pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO 17.º

O ano social coincide com o ano civil

ARTIGO 18.º

1 — Em qualquer caso de desacordo ou litígio relativamente à interpretação ou execução do presente contrato, os sócios diligenciarão no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada ou equitativa.

2 — No caso de não ser possível uma solução negociada e amigável, cada um dos sócios poderá, a todo o tempo, recorrer à arbitragem nos termos constantes dos números que se seguem.

3 — A arbitragem será realizada por um tribunal arbitral que será composto por um só árbitro nomeado pelos sócios.

4 — Na falta de acordo quanto à nomeação desse árbitro, o tribunal arbitral será então composto por três árbitros, cabendo a cada um dos sócios nomear um árbitro, sendo o terceiro árbitro, que exercerá as funções de Presidente do tribunal arbitral, cooptado por aqueles.

5 — A escolha do terceiro árbitro, na falta de acordo, e as regras do processo a adoptar obedecerão ao que dispões o Regulamento do Processo de Arbitragens da Ordem dos Advogados, sem que, com esta remissão, se aceite a renúncia aos recursos.

ARTIGO 19.º

Ficam, desde já, nomeados gerentes, para o exercício correspondente ao ano civil em curso os sócios: Filipa Alexandra Morais da Fonseca Santos Vagos Lourenço, casada, residente na Praça de Simão da Veiga Júnior, torre 3, 6.º, B, direito, Santo António dos Cavaleiros, Loures; Maria Margarida da Fonseca Barreto, solteira, maior, residente na Rua de Alexandre Ferreira, 38, 6.º, frente, em Lisboa; Bernardo Maria Igrejas Horta e Costa, casado, residente na Rua dos Navegantes, 40, 3.º, em Lisboa.

O texto completo e actualizado do contrato ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

9 de Novembro de 2004. — A Segunda-Ajudante, *Maria Filomena da Costa Silva Loureiro*.
2005053783

INSTITUTO ESPANHOL DE LÍNGUAS, UNIPessoal, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 11 362/20010618; identificação de pessoa colectiva n.º 505363429; inscrição n.º 3; número e data da apresentação: 8/20040709.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuado o seguinte acto de registo:

Reforço de capital e transformação em sociedade plural por quotas.

Reforço: 5000 euros, em dinheiro e subscrito pelos sócios na proporção das quotas, passando a reger-se pelos seguintes estatutos:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Instituto Espanhol de Línguas, L.ª

2 — A sociedade tem a sua sede social no Largo de D. Estefânia, 8, 1.º, esquerdo, freguesia de São Jorge de Arroios, concelho de Lisboa.

3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto social o ensino de línguas.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e nos demais valores constantes do activo social é de dez mil euros, e corresponde à soma de duas quotas iguais, do valor nominal de cinco mil euros, tituladas uma em nome de cada um dos sócios.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, pertence a ambos os sócios, os quais ficam desde já nomeados gerentes.

2 — Para vincular a sociedade é suficiente a intervenção de um gerente.

ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas e no capital social de outras sociedades, nos termos permitidos por Lei, mesmo que o objecto desses agrupamentos complementares e ou empresas não coincida no todo ou em parte com aquele que a sociedade está exercendo.

Está conforme o original.

25 de Agosto de 2004. — A Segunda-Ajudante, *Maria Amélia Domingues Bandarra*.
2008431673

HAIR — MOBILIÁRIOS DE CABELEIREIROS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 12 835/20021115; identificação de pessoa colectiva n.º 505245191; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 53/20021115.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, cujo contrato social é o seguinte:

1.º

1 — A sociedade adopta a denominação de HAIR — Mobiliário de Cabeleireiros, L.ª, e a sede é na Rua de Possidónio da Silva, 38, rés-do-chão, 1350-248 Lisboa, freguesia de Prazeres, concelho de Lisboa.

2 — Por simples deliberação da gerência a sede social poderá ser deslocada para outro local no concelho de Lisboa ou outro concelho limítrofe e ainda criar, mudar ou extinguir no território nacional ou no estrangeiro, delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação.

2.º

O objecto social consiste na comercialização e fabricação de mobiliário de cabeleireiros, estética e afins.

3.º

O capital social é de quinze mil euros, integralmente realizado, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de seis mil setecentos e cinquenta euros pertencente ao sócio Maria Amparo Forcada Garcia.

b) Uma quota de cinco mil duzentos e cinquenta euros, pertencente ao sócio António Vilhena Santa Bárbara.

c) Uma quota de três mil euros, pertencente ao sócio Maria Angéles Garcia Ruiz.

4.º

Nas condições fixadas em assembleia geral, serão admitidos supramentos e exigíveis prestações suplementares de capital até ao mínimo, o dobro do capital social.

5.º

1 — A divisão e cessão de quotas é livre entre sócios, total ou parcial.

2 — A cessão de quotas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

3 — Na cessão de quotas a estranhos a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência.

4 — No caso de mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência, a cessão, após a necessária divisão da quota cedente, far-se-á na proporção das participações sociais dos preferentes.

5 — No caso da sociedade ou dos sócios exercerem a preferência, o preço será o que resultar do último balanço.

6.º

A sociedade não se dissolve por morte de qualquer sócio, continuando com os sobreviventes e os herdeiros do falecido que, de entre si, nomearão no prazo de 25 dias a contar do óbito um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

7.º

Se, aos herdeiros do sócio falecido, não convier a continuação da sociedade, a esta disso terão de dar conhecimento, no prazo de 90 dias, contados a partir do óbito, procedendo-se a um balanço especial para o efeito de se amortizar a quota pelo valor apurado, que será pago em oito prestações trimestrais, iguais e sucessivas, com os juros à taxa bancária passiva para depósitos a prazo de um ano.

8.º

1 — É permitida a amortização de quotas pela sociedade:

a) Por acordo entre a sociedade e o sócio, nas condições ajustadas entre si.

b) Se estes forem objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, falência ou insolvência ou outra providência que possibilite a sua venda judicial ou forem dadas em caução de obrigações que os seus titulares assumam sem que a prestação de igual garantia seja autorizada pela sociedade.

c) Em caso de divórcio do seu titular, se não forem adjudicados a este.

d) Se se verificar a violação ao disposto nos artigos 7.º e 8.º dos estatutos.

2 — A contrapartida da amortização no caso das alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo será igual ao valor nominal da quota, se outro inferior não resultar do balanço especial realizado para o efeito.